



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.720003/2014-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.733 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria PAPEL IMUNE. MULTA.
Recorrente LK EDITORA E COMÉRCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 31/12/2012

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA PELA ENTREGA INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação intempestiva da DIF-PAPEL IMUNE enseja a aplicação de multa, ainda que o Contribuinte não tenha operado com papel imune. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Conforme relatado pela 3ª Turma da DRJ/JFA, trata-se do **auto de infração** fls. 03/06 lavrado para exigência da multa no valor de R\$ 7.500,00, em decorrência da falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) no prazo estipulado pela legislação de regência, relativamente ao 2º Semestre/2011 e 1º e 2º Semestres/2012. O lançamento foi amparado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009 e arts. 10, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Na **impugnação**, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/42, na qual, em síntese: (i) alega que desde a renovação do registro especial, ocorrida em 26/02/2010, “jamais efetuou qualquer operação com papel imune, razão pela qual não estaria obrigada a entrega da DIF Papel Imune”; (ii) reproduz ementas de julgados do CARF no mesmo sentido do seu entendimento; (iii) pondera que foi penalizada com base no art. 12, inciso II, da IN RFB nº 976/2009, mas que, com as alterações introduzidas no art. 57 da MP 2.158-35/2001 pela Lei nº 12.873/2013 foi prevista penalidade menos gravosa aos contribuintes que deixarem de cumprir no prazo legal as obrigações acessórias, sendo aplicável ao caso a regra benigna, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, estando sujeita, assim, à multa de R\$ 500,00 por declaração. Ao final, requer o cancelamento da exigência, tendo em vista a ausência de operação com papel imune no período; ou, seja a multa aplicada substituída por aquela prevista na Lei nº 12.873/2013, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN; seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, considerou **procedente o lançamento** consubstanciado no auto de infração de fls. 26/28, para manter a exigência da multa no valor de R\$ 7.500,00, pelo atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) referente aos semestres 2º/2011, 1º/2012 e 2º/2012. Eis a reprodução da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 31/12/2012

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita a pessoa jurídica à imposição da multa prevista na legislação de regência pelo descumprimento ou cumprimento a destempo da obrigação tributária acessória, estabelecida no valor de R\$ 2.500,00 para as micro e pequenas empresas. A obrigatoriedade de entrega da declaração independe de ter havido ou não operação com o papel imune no período, surgindo para a pessoa jurídica a partir do momento da concessão do registro especial e permanecendo enquanto o mesmo estiver vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como fundamento do acórdão, a Turma aduziu o seguinte: (i) a penalidade aplicada, referente às declarações do 2º Semestre/2011 e 1º e 2º Semestres/2012 transmitidas fora do prazo legal, encontra-se tipificada no art. 1º, §§ 3º-II, 4º, e 5º, da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, e disciplinada nos arts. 10 a 12 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009; (ii) o disciplinamento trazido no art. 10 da IN RFB nº 976/2009 se dá no sentido de que a partir do momento da concessão do registro especial as pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º, que se enquadra a Contribuinte, ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário; (iii) a ausência de realização de operação de aquisição ou utilização do papel imune não dispensa o cumprimento da obrigação acessória, que, no caso em pauta, deveria ter sido gerada e transmitida com o registro da informação neste sentido, constando em cada pasta o registro DECLARAÇÃO SEM INFORMAÇÕES; (iv) a alegação de aplicação da penalidade menos gravosa estabelecida na redação dada ao art. 57 da MP 2.158-35/2001 pela Lei nº 12.873/2013, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, não merece acato, porquanto, com a edição da MP nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, a conduta ganhou tratamento diferenciado, migrando da tipificação geral prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-35/2001, para a tipificação específica prevista na Lei 11.945/2009; e, (v) no caso em análise, registre-se, a aplicação da penalidade ocorreu já considerando o regramento dado pela Lei nº 11.945/2009, uma vez que se trata de declarações [DIF Papel Imune] relativas a 2011 e 2012, quando já vigia a mencionada lei, não havendo se falar, portanto, em retroatividade benigna, mas, em aplicação do regramento vigente no momento da prática da infração, que, como visto, foi corretamente observado pela Autoridade Fiscal autuante.

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR expedido dia 25.09.2015 (fl. 99) e recebido pelo sujeito passivo no mesmo dia, a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 102-108, em 09/10/2015 (fls. 102). Alega de modo praticamente idêntico os argumentos e pedidos tecidos na Impugnação, acima sintetizados.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

O apelo da empresa é tempestivo, pois decorreu menos de 30 dias entre a ciência da decisão recorrida e o ingresso do Recurso Voluntário que, por estar revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por KI GRAF GRÁFICA E EDITORA ME em face do Acórdão nº 14-25.116, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, em 09.07.2009. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância (fls. 149), conforme AR recebido pelo sujeito passivo em 01.07.2013 (fls. 153), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 29.07.2013 (fls. 154), subscrito pelo sócio-administrador LUIZ ANTÔNIO VAZ FERREIRA, e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Primeira Instância considerou consubstanciado no auto de infração de fls. 26/28, para manter a exigência da multa no valor de R\$ 7.500,00, pelo atraso na

entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) referente aos semestres 2º/2011, 1º/2012 e 2º/2012.

Não assiste razão ao contribuinte.

A alegação de que jamais teria efetuado qualquer operação com papel imune não presta afastar a multa cominada. A própria Lei nº 11.945/2009 dispõe no art. 1º, § 4º, II dispõe a respeito da obrigatoriedade de apresentação da declaração. Eis o teor da norma:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Além de a lei em comento estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da declaração, desde a redação original Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, editada em cumprimento à Lei 11.945/2009, consta expressamente a obrigatoriedade dessa declaração, denominada Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune, ou apenas, DIF - Papel Imune. Vide a redação do art. 11, cuja redação contemporânea à época da ausência de envio, disciplina:

Art. 11. A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade:

I - em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;

II - em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se para as declarações relativas às operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

Como se percebe, não havia qualquer dúvida na obrigação e periodicidade de apresentação da DIF – Papel Imune, mesmo que não tivesse operado com o produto no semestre. Registre-se que a Instrução Normativa, acima reproduzida, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 a julho de 2018, que manteve inalterada a periodicidade de apresentação da declaração; a única alteração se refere ao número do artigo, que passou de 11 para 16.

Em outra linha argumentativa, a Contribuinte destaca que foi penalizada com base no art. 12, inciso II, da IN RFB nº 976/2009, mas que, com as alterações introduzidas no art. 57 da MP 2.158-35/2001 pela Lei nº 12.873/2013, foi prevista penalidade menos gravosa aos contribuintes que deixarem de cumprir no prazo legal as obrigações acessórias, sendo aplicável ao caso a regra benigna, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, estando sujeita, assim, à multa de R\$ 500,00 por declaração. Ao final, requer o cancelamento da exigência, tendo em vista a ausência de operação com papel imune no período; ou, seja a multa aplicada substituída por aquela prevista na Lei nº 12.873/2013, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN; seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN

Também não prospera a pretensão recursal. Tal mudança efetivamente ocorreu. Vale destacar, no entanto, que a alteração contemplou a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Em outras palavras, **tal alteração não abrangeu a Lei nº 11.945/2009**, motivo por que permanece hígido o valor da multa previsto expressamente no art. 1º, § 4º, II, acima transcrito.

Nesse sentido, milita de modo uniforme a jurisprudência do CARF. Segue a reprodução ilustrativa de um precedente:

Número do Processo: 19515.000552/2005-69

Tipo do Recurso: RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão: 12/04/2018

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Nº Acórdão: 9303-006.672

Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada DIF-Papel Imune, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea c do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Desta forma, voto no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.